

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1057/83 - PROC. DREA nº 160/83

INTERESSADO : EEPG "JUVENTINO NOGUEIRA RAMOS"/GUARAÇAI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de:
Maria de Lourdes Vieira da Silva
Marinalva Ferreira da Silva

RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1481/84 - Aprovado CEPG em 19 / 09 /84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 25/03/83, a direção da EEPG "Juventino Nogueira Ramos", em Guaraçai, solicitou da Delegacia de Ensino de Andradina providencias quanto à regularização de vida escolar das alunas MARINALVA FERREIRA DA SILVA e MARIA LOURDES VIEIRA DA SILVA, concluintes do 1º grau em 1981 e 1982, respectivamente.

1.2 Eis, em resumo, a escolaridade das interessadas, de acordo com a documentação juntada aos autos:

1.2.1 Marinalva Ferreira da Silva, nascida em Guaraçai, em 16 de maio de 1965, filha de Ivo Ferreira da Silva e Aparecida Gomes da Silva, cursou o 1º grau de 1972 a 1981, freqüentando as quatro primeiras séries no Grupo Escolar "Valeriano Fonseca" e as quatro últimas na EEPG "Juventino Nogueira Ramos", ambas em Guaraçai, em São Paulo. Obteve, na 2ª série, em 1983, a nota final 20 em Matemática, inferior a 50, mínimo exigido para a promoção, mas apesar de reprovada, cursou no ano seguinte a 3ª série, sendo promovida nessa e nas demais séries nos anos seguintes.

1.2.2 Maria Lourdes Vieira da Silva, nascida em Buritama, São Paulo, em 13/4/65, filha de Francisco Vieira da Silva e Dejanira da Gama da Silva, cursou o 1º grau de 1973 a 1982, freqüentando as sete primeiras séries na EEPG "Valeriano Fonseca" e a 8ª na EEPG "Juventino Nogueira Ramos", ambas em Guaraçai; São Paulo. Consta na sua documentação, em 1974, a nota final 45 em Matemática, quando cursou a 2ª série, apesar do mínimo legal exigido, para a promoção, ser 50. Foi promovida nos anos subseqüentes nas demais séries.

1.3 As autoridades escolares esclareceram ter ocorrido a irregularidade na vigência da Lei Federal nº 4024/61 e do Ato 306/68 do Secretário de Educação de São Paulo.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando a não culpabilidade das alunas na ocorrência, o bom aproveitamento em Matemática nas séries subseqüentes e a conclusão do 1º grau, opinou pela convalidação dos atos escolares das duas alunas interessadas, como também o fizeram a DRE de Araçatuba e a DE de Andradina.

2. APRECIÇÃO

2.1 As alunas Marinalva Ferreira da Silva e Maria Lourdes Vieira da Silva foram retidas na 2ª série do 1º grau, em 1973 e 1974, respectivamente, quando freqüentavam o Grupo Escolar "Valeriano Fonseca"

em Guaraçai, sob a vigência do Ato 306/68.

2.2 O pedido de regularização de vida escolar foi feito pela direção da EEPSG "Juventino Nogueira Ramos", após a conclusão da 8ª série, portanto, do 1º grau.

2.3 O Ato 306, de 19/11/68, que dispõe sobre medida de rendimento no curso primário, preceitua:

"Art. 2º-Dentro do mesmo nível, as notas terão caráter exclusivamente classificatório para efeito de reagrupamento dos alunos em novas classes, no próximo ano letivo.

Art. 3º-Os alunos serão promovidos do nível I para o nível II, mediante alcance dos mínimos fixados.

Parágrafo Único - Os alunos, considerados reprovados, serão, no próximo ano letivo, agrupados em classes especiais de recuperação ou aceleração".

2.4 A Supervisora de Ensino da DE de Andradina constata que as alunas, apesar de não terem atingido o mínimo de cinquenta (50) em Matemática, na 2ª série (Nível I), foram matriculadas indevidamente na 3ª, obtendo aproveitamento satisfatório na disciplina, nas séries seguintes.

2.5 Considerando também os Pareceres do CEE nºs 1134/81 e 857/82, que tratam de casos semelhantes, somos pela convalidação da matrícula das citadas alunas na 3ª série.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalidam-se as matrículas de Marinalva Ferreira da Silva, em 1974, e de Maria Lourdes Vieira da Silva, em 1975, na 3ª série do 1º grau no Grupo Escolar, atual EEPSG "Valeriano Fonseca", em Guaraçai, DE de Andradina, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 7 de julho de 1984

CECÍLIA VASCONCELLOS L. GUARANÁ

RELATORA

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luis Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE